



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo  
**2818/2020**

Nº do Protocolo  
**2981/2020**

Data do Protocolo  
**19/03/2020 08:32:35**

Data de Elaboração  
**19/03/2020 08:32:35**

Tipo  
**PROJETO DE LEI**

Número  
**184/2020**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**ALEXANDRE XAMBINHO**

Ementa:

Proíbe as Concessionárias que fornecem Água e Energia Elétrica de suspender o fornecimento de água e energia durante o período de 90 (noventa) dias ou enquanto permanecer a situação de pandemia de covid-19.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**

**PROJETO DE LEI**

**Proíbe as Concessionárias que fornecem Água e Energia Elétrica de suspender o fornecimento de água e energia durante o período de 90 (noventa) dias ou enquanto permanecer a situação de pandemia de covid-19.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica proibida as concessionárias de água/esgoto e energia elétrica em atuação no Estado do Espírito Santo a suspender o fornecimento de água e energia elétrica durante o período de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar a situação de pandemia de COVID – 19 determinada pelo Decreto, que constitui Estado de Emergência em Saúde Pública no Espírito Santo, dos consumidores que por qualquer eventualidade não quitem as despesas de consumo.

**Art. 2º** - Que a presente determinação atinge inclusive os débitos oriundos de consumo anterior ao período de decretação de pandemia pelo Decreto, que constitui Estado de Emergência em Saúde Pública no Espírito Santo.

**Art. 3º** - Passada a situação de pandemia, as referidas concessionárias devem conceder condições de facilidade para a que os inadimplentes quitem os possíveis débitos existentes.

**Art. 4º** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2020.

**ALEXANDRE XAMBINHO  
ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL  
DEPUTADO ESTADUAL – REDE**

Palácio Domingos Martins  
Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950  
E-mail: alexandrexambinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**

**JUSTIFICATIVA**

**O CORONA VIRUS PANDEMIA GRAVE QUE VEM ASSOLANDO O PLANETA E QUE A PASSOS LARGOS VEM AUMENTANDO A CADA DIA NO PAIS E SEM UMA DATA ESPECIFICA SEGUNDO ESPECIALISTAS PARA QUE POSSA AMENIZAR SEUS EFEITOS, VEM CAUSANDO PÂNICO ENTRE AS PESSOAS E CONSEQUENTEMENTE IMPACTO NA ECONOMIA.**

**SABENDO QUE UMA DAS FORMAS DE PREVENÇÃO É O ISOLAMENTO, E POR CONTA DISSO TODA A POPULAÇÃO SERÁ IMPACTADA, SEJA NO AMBITO DA SAÚDE PÚBLICA COMO NA PARTE ECONOMICA.**

**CONSEQUENTEMENTE, POR CONTA DO ISOLAMENTO, CHEGA A SER INADIMISSIVEL E DESUMANO QUE EM UM MOMENTO COMO ESTE AS CONCESSIONARIAS EFETUEM O A INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA E O ABASTECIMENTO DE ÁGUA.**

**VISANDO ASSIM A DIMINUIÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO NESSE GRUPO QUE APRESENTO A PRESENTE PROPOSIÇÃO NO SENTIDO IMPEDIR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA E ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELO PERIODO EM QUE PERMANECER A DECLARAÇÃO DE PANDEMIA DO COVID - 19 PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE.**

**PEÇO O APOIAMENTO AO PRESENTE PROJETO DE LEI DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS PARA A APROVAÇÃO DA PRESENTE MATÉRIA.**

**Palácio Domingos Martins  
Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950  
E-mail: alexandrexambinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390031003500300035003A005000





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 19 de março de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 19 de março de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de março de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor com Recurso

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Devolva-se ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência aos artigos 63, parágrafo único, III e 91, I da Constituição Estadual. Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária Virtual do dia 04.05.2020, à Comissão de Justiça para análise da matéria.

Vitória, 4 de maio de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

À PG para análise.

Vitória, 5 de maio de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 184/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 8 de maio de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 184/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda

Vitória, 8 de maio de 2020.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
**Procurador (Ales Digital) - 3624778**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 13 de maio de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER TÉCNICO

#### PROJETO DE LEI Nº 184/2020

**AUTOR:** Deputado Alexandre Xambinho

**EMENTA:** *Proíbe as Concessionárias que fornecem Água e Energia Elétrica de suspender o fornecimento de água e energia durante o período de 90 (noventa) dias ou enquanto permanecer a situação de pandemia de covid-19.*

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 184/2020, de autoria do Exmo. Deputado Alexandre Xambinho, que visa a proibir as Concessionárias que fornecem Água e Energia Elétrica de suspender o fornecimento de água e energia durante o período de 90 (noventa) dias ou enquanto permanecer a situação de pandemia de covid-19, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica proibida as concessionárias de água/esgoto e energia elétrica em atuação no Estado do Espírito Santo a suspender o fornecimento de água e energia elétrica durante o período de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar a situação de pandemia de COVID – 19 determinada pelo Decreto, que constitui Estado de Emergência em Saúde Pública no Espírito Santo, dos consumidores que por qualquer eventualidade não quitem as despesas de consumo.

Art. 2º - Que a presente determinação atinge inclusive os débitos oriundos de consumo anterior ao período de decretação de pandemia pelo Decreto, que constitui Estado de Emergência em Saúde Pública no Espírito Santo.

Art. 3º - Passada a situação de pandemia, as referidas concessionárias devem conceder condições de facilidade para a que os inadimplentes quitem os possíveis débitos existentes.

Art. 4º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Na Justificativa (fl. 03), o autor argumenta:

O CORONA VIRUS PANDEMIA GRAVE QUE VEM ASSOLANDO O PLANETA E QUE A PASSOS LARGOS VEM AUMENTANDO A CADA DIA NO PAIS E SEM UMA DATA ESPECIFICA SEGUNDO ESPECIALISTAS PARA QUE POSSA AMENIZAR SEUS EFEITOS, VEM CAUSANDO PÂNICO ENTRE AS PESSOAS E CONSEQUENTEMENTE IMPACTO NA ECONOMIA.

SABENDO QUE UMA DAS FORMAS DE PREVENÇÃO É O ISOLAMENTO, E POR CONTA DISSO TODA A POPULAÇÃO SERÁ IMPACTADA, SEJA NO AMBITO DA SAÚDE PÚBLICA COMO NA PARTE ECONOMICA.

CONSEQUENTEMENTE, POR CONTA DO ISOLAMENTO, CHEGA A SER INADIMISSIVEL E DESUMANO QUE EM UM MOMENTO COMO ESTE AS CONCESSIONARIAS EFETUEM O A INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA E O ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

VISANDO ASSIM A DIMINUIÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO NESSE GRUPO QUE APRESENTO A PRESENTE PROPOSIÇÃO NO SENTIDO IMPEDIR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA E ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELO PERIODO EM QUE PERMANECER A DECLARAÇÃO DE PANDEMIA DO COVID - 19 PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE.

PEÇO O APOIAMENTO AO PRESENTE PROJETO DE LEI DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS PARA A APROVAÇÃO DA PRESENTE MATÉRIA.

O projeto foi protocolado no dia 19/03/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/05/2020.

Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, no despacho da fl. 07, proferiu o despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, existir manifesta inconstitucionalidade.

Em seguida, deferiu-se o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 143, parágrafo único, do Regimento Interno.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por fim, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Relativamente à iniciativa da matéria, a Mesa Diretora proferiu o despacho denegatório, entendendo que o projeto afrontava a Constituição Estadual, no seu art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, que trata da iniciativa privativa do Governador de Estado para a apresentação de Projeto de Lei que disponha sobre



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

organização administrativa e atribuições de órgãos ou Secretarias de Estado.

Confira, *in verbis*:

**Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

**III** - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

**VI** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

A regra da Constituição Estadual, por sua vez, está em sintonia com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República para deflagrar o processo legislativo de criação de órgãos e Ministérios (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da CF), bem como possibilita a edição de decreto executivo autônomo para a organização administrativa (art. 84, inciso VI, alínea a, da CF).

Contudo, a nosso ver, o projeto em apreço é formalmente inconstitucional; mas esbarra, primeiramente, na competência do Município, para prestar o serviço público de água, e da União, no que tange ao serviço de energia elétrica.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Conforme acima relatado, o projeto em apreço tem por objetivo proibir as Concessionárias que fornecem Água e Energia Elétrica de suspender o fornecimento de água e energia durante o período de 90 (noventa) dias ou enquanto permanecer a situação de pandemia de covid-19.





No caso em apreço, a competência para tratar da política tarifária sobre o serviço de fornecimento de água é do Município, como dispõe o art. 30, inc. I e V, c/c art. 175 da Constituição Federal, os quais dispõem, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

(...)

V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - **política tarifária**;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento já sedimentado no sentido de que o serviço público de abastecimento de água constitui **serviço público de interesse local**, a ensejar a competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e V da Constituição Federal.

No mesmo sentido, é a lição do professor Hely Lopes Meirelles:

(...) **as obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precipuas do Município**, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular.

(...)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União.<sup>1</sup>

(original sem destaque)

Por outro lado, com relação ao serviço público de energia elétrica, a Constituição Federal atribuiu à União a competência para legislar sobre energia e também para prestar os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Confira:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, **diretamente** ou **mediante autorização, concessão ou permissão**:

(...)

b) **os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água**, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(original sem destaque)

E ainda, entende o Supremo Tribunal Federal que a competência para editar a lei de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a qual deve dispor, dentre outras questões, da política tarifária do serviço público, é do próprio ente competente para a prestação do serviço, sendo, no caso em apreço, o Município e a União. Observe:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. Atualização de Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 134-135.





SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - **Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele.** II - **Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água.** III - **Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.** IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>2</sup> (original sem destaque)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - **Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.**<sup>3</sup> (original sem destaque)

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida

<sup>2</sup> STF. ADI 2340, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013.

<sup>3</sup> STF. ADI 2337 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152.





sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>4</sup>  
(original sem destaque)

Com efeito, apesar da louvável a iniciativa do ilustre Deputado Estadual, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal de todo o projeto de lei em análise por vício de incompetência legislativa, ante a violação ao disposto no art. 30, incisos I e V, e art. 21, inciso XII, alínea *b*, e, art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei n.º 184/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Alexandre Xambinho, e, por conseguinte, pela **MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO** do Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, não devendo o projeto seguir sua regular tramitação nesta Casa de Leis, nos termos da fundamentação supra.

<sup>4</sup> STF. ADI 4925, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 13 de maio de 2020.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
Procuradora da Assembleia Legislativa ES





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 13 de maio de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 23, §6º), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 26 de maio de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROJETO DE LEI Nº 184/2020

**AUTOR(A):** Alexandre Xambinho

**EMENTA:** *Proíbe as Concessionárias que fornecem Água e Energia Elétrica de suspender o fornecimento de água e energia durante o período de 90 (noventa) dias ou enquanto permanecer a situação de pandemia de covid-19.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 184/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Alexandre Xambinho, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, tendo em vista o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 23, §6º, do Regimento Interno.

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 12/20), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade da proposição** e **manutenção do despacho denegatório** aposto ao Projeto de Lei nº 184/2020.

Em 26/05/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

À Ceqp, Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 3 de junho de 2020.

**Paulo Marcos Lemos**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1214299**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação sobre recurso interposto pelo autor da proposição, Dep. Alexandre Xabinho, em face do despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do art. 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 4 de junho de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Vitória, 17 de junho de 2020.

**Marilise Lisania Matachon**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781**

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

---

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) RAFAEL FAVATTO para relatar o (a) **PL 184\_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Ciente

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

O PL 184/20 viola o disposto no Art. 30, incisos I e V, e Art. 21, inciso XII, alínea b, e, Art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, portanto é INCONSTITUCIONAL, e por conseguinte, sou pela MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA MESA DIRETORA. Favor inclui-lo em pauta em reunião da C J

Vitória, 24 de junho de 2020.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

Conforme requerido pelo relator da matéria **Dep. Dr. Rafael Favatto**, segue processo para elaboração de um parecer técnico jurídico, nos termos do requerimento de fls. 28.

Vitória, 4 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 184/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 9 de Março de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 184/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 9 de Março de 2021.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
**Procurador - 3624778**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 15 de Março de 2021.

**Liziane Maria Barros de Miranda**

**Procurador - 3624778**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 184/2020**

**AUTOR:** Deputado Alexandre Xambinho

**RELATOR:** Deputado Dr. Rafael Favatto

**EMENTA:** *Proíbe as Concessionárias que fornecem Água e Energia Elétrica de suspender o fornecimento de água e energia durante o período de 90 (noventa) dias ou enquanto permanecer a situação de pandemia de covid-19.*

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 184/2020, de autoria do Exmo. Deputado Alexandre Xambinho, que visa a proibir as Concessionárias que fornecem Água e Energia Elétrica de suspender o fornecimento de água e energia durante o período de 90 (noventa) dias ou enquanto permanecer a situação de pandemia de covid-19, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica proibida as concessionárias de água/esgoto e energia elétrica em atuação no Estado do Espírito Santo a suspender o fornecimento de água e energia elétrica durante o período de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar a situação de pandemia de COVID – 19 determinada pelo Decreto, que constitui Estado de Emergência em Saúde Pública no Espírito Santo, dos consumidores que por qualquer eventualidade não quitem as despesas de consumo.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Art. 2º - Que a presente determinação atinge inclusive os débitos oriundos de consumo anterior ao período de decretação de pandemia pelo Decreto, que constitui Estado de Emergência em Saúde Pública no Espírito Santo.

Art. 3º - Passada a situação de pandemia, as referidas concessionárias devem conceder condições de facilidade para a que os inadimplentes quitem os possíveis débitos existentes.

Art. 4º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa (fl. 03), o autor argumenta:

O CORONA VIRUS PANDEMIA GRAVE QUE VEM ASSOLANDO O PLANETA E QUE A PASSOS LARGOS VEM AUMENTANDO A CADA DIA NO PAIS E SEM UMA DATA ESPECIFICA SEGUNDO ESPECIALISTAS PARA QUE POSSA AMENIZAR SEUS EFEITOS, VEM CAUSANDO PÂNICO ENTRE AS PESSOAS E CONSEQUENTEMENTE IMPACTO NA ECONOMIA.

SABENDO QUE UMA DAS FORMAS DE PREVENÇÃO É O ISOLAMENTO, E POR CONTA DISSO TODA A POPULAÇÃO SERÁ IMPACTADA, SEJA NO AMBITO DA SAÚDE PÚBLICA COMO NA PARTE ECONOMICA.

CONSEQUENTEMENTE, POR CONTA DO ISOLAMENTO, CHEGA A SER INADIMISSIVEL E DESUMANO QUE EM UM MOMENTO COMO ESTE AS CONCESSIONARIAS EFETUEM O A INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA E O ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

VISANDO ASSIM A DIMINUIÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO NESSE GRUPO QUE APRESENTO A PRESENTE PROPOSIÇÃO NO SENTIDO IMPEDIR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA E ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELO PERIODO EM QUE PERMANECER A DECLARAÇÃO DE PANDEMIA DO COVID - 19 PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE.

PEÇO O APOIAMENTO AO PRESENTE PROJETO DE LEI DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS PARA A APROVAÇÃO DA PRESENTE MATÉRIA.

O projeto foi protocolado no dia 19/03/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/05/2020.

Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, no despacho da fl. 07, proferiu o despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII, do



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, existir manifesta inconstitucionalidade.

Em seguida, deferiu-se o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 143, parágrafo único, do Regimento Interno.

A Procuradoria da Casa manifestou-se pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei n.º 184/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Alexandre Xambinho, e, por conseguinte, pela **MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO**, nos termos do Parecer Técnico das fls. 12/20 e da manifestação do Procurador-Geral na fl. 23.

O presente projeto veio a esta Comissão para exame e parecer, na forma do disposto no art. 41, inciso I, do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/09).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

### 2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Relativamente à iniciativa da matéria, a Mesa Diretora proferiu o despacho denegatório, entendendo que o projeto afrontava a Constituição Estadual, no seu art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, que trata da iniciativa privativa do Governador de Estado para a apresentação de Projeto de Lei que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos ou Secretarias de Estado. Confira, *in verbis*:

**Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

**III** - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

**VI** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

A regra da Constituição Estadual, por sua vez, está em sintonia com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República para deflagrar o processo legislativo de criação de órgãos e Ministérios (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da CF), bem como possibilita a edição de decreto executivo autônomo para a organização administrativa (art. 84, inciso VI, alínea a, da CF).

Contudo, a nosso ver, o projeto em apreço é formalmente inconstitucional; mas esbarra, primeiramente, na competência do Município, para prestar o serviço público de água, e da União, no que tange ao serviço de energia elétrica.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Conforme acima relatado, o projeto em apreço tem por objetivo proibir as Concessionárias que fornecem Água e Energia Elétrica de suspender o fornecimento de água e energia durante o período de 90 (noventa) dias ou enquanto permanecer a situação de pandemia de covid-19.

No caso em apreço, a competência para tratar da política tarifária sobre o serviço de fornecimento de água é do Município, como dispõe o art. 30, inc. I e V, c/c art. 175 da Constituição Federal, os quais dispõem, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

(...)

V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - **política tarifária**;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento já sedimentado no sentido de que o serviço público de abastecimento de água constitui **serviço**



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**público de interesse local**, a ensejar a competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e V da Constituição Federal.

No mesmo sentido, é a lição do professor Hely Lopes Meirelles:

(...) **as obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípua do Município**, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular.

(...)

o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União.<sup>1</sup>

(original sem destaque)

Por outro lado, com relação ao serviço público de energia elétrica, a Constituição Federal atribuiu à União a competência para legislar sobre energia e também para prestar os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Confira:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, **diretamente** ou **mediante autorização, concessão ou permissão**:

(...)

b) **os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água**, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(original sem destaque)

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. Atualização de Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 134-135.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

E ainda, entende o Supremo Tribunal Federal que a competência para editar a lei de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a qual deve dispor, dentre outras questões, da política tarifária do serviço público, é do próprio ente competente para a prestação do serviço, sendo, no caso em apreço, o Município e a União. Observe:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - **Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele.** II - **Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água.** III - **Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.** IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>2</sup> (original sem destaque)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - **Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal),**

<sup>2</sup> STF. ADI 2340, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.**<sup>3</sup> (original sem destaque)

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. **As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição.** Precedentes. 3. **Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>4</sup> (original sem destaque)

Com efeito, apesar da louvável a iniciativa do ilustre Deputado Estadual, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal de todo o projeto de lei em análise por vício de incompetência legislativa, ante a violação ao disposto no art. 30, incisos I e V, e art. 21, inciso XII, alínea b, e, art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Pelas razões acima aduzidas, recomendamos aos nobres pares desta Comissão a adoção do seguinte:

<sup>3</sup> STF. ADI 2337 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152.

<sup>4</sup> STF. ADI 4925, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 184/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2021**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**, na forma do art. 41, inc. I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, é pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei n.º 184/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Alexandre Xambinho, e, por conseguinte, pela **MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO** do Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, não devendo o projeto seguir sua regular tramitação nesta Casa de Leis, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

Plenário Rui Barbosa, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_ Presidente

\_\_\_\_\_ Relator

\_\_\_\_\_ Membro

\_\_\_\_\_ Membro

\_\_\_\_\_ Membro

\_\_\_\_\_ Membro

\_\_\_\_\_ Membro





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 16 de Março de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Março de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Termo de Apensamento

Junte-se ao PL 184/20.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI

Técnico Legislativo Sênior

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo 23 de março de 2021





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de Março de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 33/41, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 25 de Março de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Ao Gabinete do **Dep. Dr. Rafael Favatto**, para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, conforme solicitado pelo relator da matéria.

Vitória, 25 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente da Minuta elaborada pela douda Procuradoria, pela inconstitucionalidade e conseqüentemente sendo mantido o despacho denagatório da

Mesa Diretora deste PL 184/20,

Por gentileza, incluir em reunião dessa CCJ

Vitória, 9 de Abril de 2021.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

A presente proposição foi incluída na Ordem do Dia da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação e aguarda deliberação.

Vitória, 17 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Termo de Desapensação**

Correção de apensamento para anexação

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**

Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital)

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo 23 de abril de 2021





**Termo de Anexação**

Anexação na forma do art. 178 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**

Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital)

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo 23 de abril de 2021





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Rejeição do Despacho da Mesa

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 15ª Reunião Ordinária Virtual ocorrida em 15 de junho de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 245/2021

Vitória, 16 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**ATA DA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA.** Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta e cinco minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Vandinho Leite. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri e Dr Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr<sup>a</sup> Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr<sup>a</sup> Diovana Barbosa Hermesmeier. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Solicita a leitura das correspondências recebidas e do expediente. Nesta oportunidade, o Senhor Deputado Marcelo Santos solicita ao Senhor Presidente a distribuição dos Projetos de Lei nº 185/21 e nº 216/21, bem como a inclusão das proposições na Ordem do Dia, o que foi aprovado. O Senhor Deputado Dr Emílio Mameri solicita que o item 11 da Ordem do Dia, ou seja, a Proposta de Emenda Constitucional 02/19, seja baixada de pauta. **CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:** Ofício nº 144/2021, do Gabinete do Deputado Dr Emílio Mameri, referente a OJAP nº 062/21, justificando sua ausência na Reunião Ordinária dessa Comissão realizada no dia 01 de junho de 2021, em razão de atendimento de atividades parlamentares em agenda externa. **PROPOSIÇÕES RECEBIDAS:** Projeto de Lei nº 583/20, Projeto de Lei nº 578/20, Projeto de Lei nº 562/20, Projeto de Lei nº 554/20, Projeto de Lei nº 76/21, Projeto de Lei Complementar nº 06/21, Projeto de Lei nº 66/21, Projeto de Lei nº 603/20, Projeto de Lei nº 69/21, Projeto de Lei nº 45/21, Projeto de Lei nº 89/21, Redação Final ao Projeto de Lei nº 162/19, Projeto de Lei nº 509/20, Projeto de Lei nº 574/20, Projeto de Lei nº 555/20, Projeto





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

de Lei nº 534/20, Projeto de Lei nº 571/20, Projeto de Lei nº 308/20, Projeto de Decreto Legislativo nº 05/21, Projeto de Lei nº 28/21, Projeto de Lei nº 20/21, Projeto de Lei nº 29/21, Projeto de Decreto Legislativo 04/21, Projeto de Lei nº 336/20, Projeto de Lei nº 547/20, Projeto de Lei nº 11/21, Projeto de Lei nº 09/21, Projeto de Lei nº 591/20, Projeto de Lei nº 32/21, Projeto de Lei nº 10/21, Projeto de Lei nº 570/20, Projeto de Lei nº 594/20, Projeto de Lei nº 33/21 e Projeto de Lei nº 1029/19. PROPOSIÇÕES DISTRIBUÍDAS AOS SENHORES DEPUTADOS: Deputado Dr. Emilio Mameri: Projetos de Lei nº 562/20, nº 45/21, nº 29/21, nº 547/20, nº 32/21 e nº 33/21; Deputado Dr. Rafael Favatto: Projetos de Lei nº 554/20, nº 162/19, nº 534/20, nº 591/20 e nº 10/21; Deputado Marcos Garcia: Projetos de Lei nº 69/21, nº 574/20, nº 09/21 e Projeto de Decreto Legislativo nº 04/21; Deputado Gandini: Projetos de Lei nº 583/20, nº 76/21, nº 603/20, nº 571/20, nº 20/21; Deputada Janete de Sá: Projetos de Lei nº 66/21, nº 509/20, nº 28/21, nº 336/20 e nº 570/20; Deputado Marcelo Santos: Projeto de Lei Complementar nº 06/21; Projetos de Lei nº 555/20, nº 308/20, nº 594/20 e nº 1029/19; Deputado Vandinho Leite: Projeto de Decreto Legislativo nº 05/21, Projetos de Lei nº 578/20, nº 89/21 e nº 11/21. PROPOSIÇÃO SOBRESTADA: Não houve no período. PROPOSIÇÕES BAIXADAS DE PAUTA: Projeto de Lei nº 432/20, Projeto de Lei nº 551/19 e Proposta de Emenda Constitucional nº 002/19. O Senhor Deputado Marcelo Santos solicita ao Senhor Presidente a inclusão dos Projetos de Lei nº 185/21 e nº 216/21. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente, para conferir maior celeridade aos trabalhos e considerando que a Ordem do Dia possui oito projetos para apreciação em caráter conclusivo, conforme dispõe o artigo 276 do Regimento Interno, que versam sobre denominação de bens públicos, logradouros, vias estaduais, declaração de utilidade pública e inclusão de datas comemorativas no calendário oficial, consulta os nobres Deputados sobre a possibilidade de fazer a votação dessas proposições em bloco. Que, em conjunto, serão lidos o número e a ementa dos respectivos projetos, bem como a conclusão do parecer





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

para, após a leitura, votação de todos em bloco. Após aprovação pelos membros da Comissão de Justiça, o Senhor Presidente passou a relatar. RELATOR DEPUTADO VANDINHO LEITE: Projeto de Lei nº 44/21 (ITEM 25); Projeto de Lei nº 385/20 (ITEM 33); Projeto de Lei nº 443/20 (ITEM 35); Projeto de Lei nº 465/20 (ITEM 40); Projeto de Lei nº 470/20 (ITEM 41); Projeto de Lei nº 726/19 (ITEM 44); Projeto de Lei nº 479/20 (ITEM 45); Projeto de Lei nº 593/19 (ITEM 68). Aprovados pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos e Dr Rafael Favatto, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 161/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Marcos Garcia e Vandinho Leite, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO VANDINHO LEITE. Projeto de Resolução nº 002/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Dr Rafael Favatto, Marcelo Santos e Janete de Sá, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 185/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia, Janete de Sá e Marcelo Santos, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 216/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Marcelo Santos, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 184/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Vandinho Leite, Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Marcelo Santos, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 183/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Marcos Garcia, Marcelo Santos e Vandinho Leite, num total de seis votos. Projeto de Lei 324/20.



*Deputado Fabrício Gandini*  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Vandinho Leite, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei Complementar nº 034/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Janete de Sá, Marcos Garcia, Marcelo Santos e Vandinho Leite, num total de seis votos. Projeto de Lei 335/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Vandinho Leite, num total de cinco votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e três minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e dois de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis por meio desta plataforma virtual. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

*Deputado Fabrício Gandini*  
*Presidente da Comissão de Justiça*  
**PRESIDENTE**  
**Deputado Gandini**





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com Parecer Oral da CCJ, que concluiu pela Rejeição do Despacho Denegatório do Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, ao PL nº 184/2021 (vide ata sucinta às fls. 56/59), nos termos do art. 181 do Regimento Interno.

Vitória, 17 de Junho de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 2818/2020** - PL 184/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Plenário,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 18 de Junho de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844

